



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 260/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28.04.03

PROCESSO Nº 1.1896.00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.00.5549-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PNEUCAR PNEUS E BATERIAS PARA CARROS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. EMITENTE BAIXADO DE OFÍCIO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA-CGF. Restou comprovado nos autos que as notas fiscais foram emitidas antes da empresa emitente ter sido baixa do CGF. Descaracterizado o ilícito tributário. Auto de infração improcedente. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Cuida a peça inicial do presente processo sobre aquisição de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 45, 46 e 47, emitidas por S. C. Albuquerque, consideradas inidôneas, conforme consulta realizada em informações disponíveis no banco de dados da SEFAZ.

O agente do Fisco aponta como infringidos os arts. 103 e 113, com sugestão da penalidade inserta no art. 767, III, "ã", todos do Decreto nº 21.219/91.

Como prova da acusação, o agente do Fisco faz constar dos autos: cópia da consulta feita ao sistema selagem e impressão de documentos fiscais - nota fiscal inidônea-, cópias das notas fiscais consideradas inidôneas e cópias das folhas do livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação ao lançamento, argüindo a improcedência do auto de infração sob a alegação de que não possui acesso ao banco de dados da SEFAZ para saber se as notas fiscais são inidôneas ou não.

A julgadora singular manifesta-se pela improcedência da ação fiscal em face da constatação de que a emitente das notas fiscais, tidas como inidôneas, ter sido baixada de ofício do CGF após a emissão das respectivas notas.

O parecer da Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Tratam os presentes autos sobre aquisição de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n°s 045, 046 e 047, emitidas por S. C. Albuquerque, consideradas inidôneas em face da emitente estar baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda -CGF.

Analisando as cópias das consultas realizadas ao sistema informatizado da SEFAZ pelo julgador singular, coladas ao processo às fls. 34 e 35, juntamente com as notas fiscais objeto da lide, verificamos o seguinte:

- conforme Ato Declaratório, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE, a empresa S. C. Albuquerque fora baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - CGF em 10.10.1997;

- as notas fiscais objeto da lide foram emitidas em 07.01.97.



Assim sendo, quando da emissão das Notas Fiscais n°s 045, 046 e 047, a empresa S. C. Albuquerque, CGF 06.973984-6, ainda se encontrava em situação fiscal regular, visto que, a irregularidade da empresa- baixa de ofício do CGF- somente se materializou com a publicação do Ato Declaratório no DOE, em 10.10.97, posterior à emissão das referidas notas fiscais, datadas de 07.01.97.

Desse modo, restou comprovado nos autos que os documentos em questão foram expedidos antes da publicação do ato declaratório da baixa de ofício da empresa emitente, o que descaracteriza o ilícito tributário apontado na inicial.

Pelas considerações produzidas, concluímos que assiste total razão a decisão singular de improcedência do auto de infração.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a acusação, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

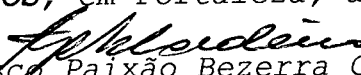



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PNEUCAR PNEUS E BATERIAS PARA CARROS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, proferida em primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

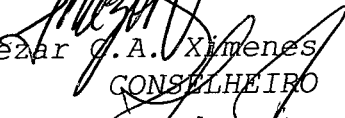
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

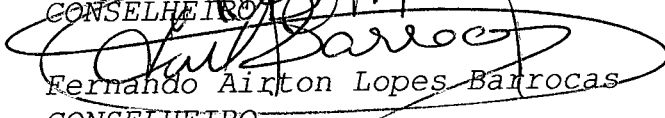

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César G.A. Ximenes
CONSELHEIRO



Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Lene de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO